

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**SAÉLITON JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES**

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ALIMENTAR ATRIBUÍDA A LINHA  
SUCESSÓRIA NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DOS OBRIGADOS EM  
LINHA RETA**

**CARANGOLA**

**2018**

**SAÉLITON JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES**

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ALIMENTAR ATRIBUÍDA A LINHA  
SUCESSÓRIA NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DOS OBRIGADOS EM  
LINHA RETA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Carangola, como  
requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito Civil.**

**Orientadora: Profa. MSc Ester Soares  
de Sousa Sanches.**

**CARANGOLA**

**2018**

RODRIGUES. Saéliton José dos Santos.

*A responsabilidade subsidiária alimentar atribuída a linha sucessória na hipótese de impossibilidade dos obrigados em linha reta*, 2018.

53p.

Dissertação apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Doctum, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Ester Soares Souza Sanches.

1.Alimentos. 2. Código Civil. 3. Obrigação alimentar. 4. Linha sucessória. 5. Dever de sustento. I. Soares Souza Sanches, Ester. II. Título.

CDD 340



## **FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

### **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ALIMENTAR ATRIBUÍDA A LINHA SUCESSÓRIA NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DOS OBRIGADOS EM LINHA RETA, elaborada pelo aluno SAÉLITON JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Carangola, \_\_ de \_\_\_\_\_ 20 \_\_

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## **DEDICATÓRIA**

Dedico primeiramente esta conquista a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada. Aos meus pais, ao meu irmão e a Luana Costa Pacheco pelo incentivo e apoio constante.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus por ter me proporcionado concluir o curso, bem como, aos mestres e professores que fizeram parte desta jornada, transmitindo conhecimento, e orientando-me para lograr êxito na conclusão deste trabalho. Gratidão a todos que fizeram parte desta jornada!

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ART.** - Artigo

**CC** – Código Civil

**CF** - Constituição Federal

**CPC** - Código de Processo Civil

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo demonstrar alguns aspectos acerca da obrigação alimentar, através da explanação de sua origem e evolução, bem como os seus obrigados em face da impossibilidade dos que tenham por lei o dever de arcar com tal responsabilidade. A elaboração do presente trabalho constituiu-se através da pesquisa bibliográfica às leis e doutrinas referentes ao tema, bem como a análise de jurisprudências. Inicialmente será feita uma abordagem acerca da origem dos Alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, proceder-se-á ao levantamento principiológico no que concerne aos basilares que sustentam o Direito de Família. Por último, será feita uma conclusão ante o que fora exposto no decorrer da pesquisa, sobre as atribuições da obrigação de prestar alimentos, analisando-se o grau de parentesco, assim como situações que possam originar tal obrigatoriedade e a quem ela deve ser atribuída, seguindo-se a linha prevista na legislação sobre os quais recai essa responsabilização, estando estes ora apontados incumbidos de cumprir as determinações conforme os ditames constitucionais, face ao que pressupõe a legislação complementar e infraconstitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade alimentar, Código Civil.



## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to demonstrate some aspects about food obligation, through the explanation of its origin and evolution, as well as its obligations in the face of the impossibility of those who have by law the duty to bear such responsibility. The elaboration of the present work constituted through the bibliographical research to the laws and doctrines referring to the subject, as well as the analysis of jurisprudence. Initially an approach will be made regarding the origin of Foods in the Brazilian legal system. Subsequently, a preliminary survey will be carried out regarding the fundamentals that underpin Family Law. Finally, a conclusion will be drawn from what was exposed during the research, about the attributions of the obligation to provide food, analyzing the degree of kinship, as well as situations that may give rise to such obligation and to whom it should be attributed, following the line laid down in the legislation on which this responsibility is incumbent, and these are appointed in order to comply with the determinations according to the constitutional provisions, in light of what is required by complementary and infraconstitutional legislation.

**KEYWORDS:** Food Responsibility, Civil Code.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 ORIGEM E INSTITUIÇÃO DOS ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
2.1 Previsão dos alimentos no código civil.....	14
2.2 Conceito e natureza dos alimentos.....	15
2.3 Pressupostos da obrigação alimentar.....	16
2.4 Classificação dos alimentos.....	17
2.4.1 Legítimos.....	17
2.4.2 Voluntários.....	17
2.4.3 Indenizatórios.....	18
<b>2.5 Espécies de alimentos.....</b>	<b>18</b>
2.5.1 Provisórios.....	18
2.5.2 Provisionais.....	19
2.5.3 Definitivos.....	19
<b>3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE TUTELAM OS ALIMENTOS.....</b>	<b>21</b>
3.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana.....	22
3.2 Princípio da solidariedade familiar.....	22
3.3 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros.....	23
3.4 Princípio da não intervenção ou da liberdade.....	23
3.5 Princípio do maior interesse da criança e do adolescente.....	24
3.6 Princípio da afetividade.....	25
3.7 Princípio da função social da família.....	26
<b>4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....</b>	<b>28</b>
4.1 Sujeitos da obrigação alimentar.....	28
4.2 Entendimento jurisprudencial acerca dos sujeitos da atribuição da obrigação alimentar.....	37
4.3 Poder familiar e o dever de sustento.....	39
4.4 Maioridade civil e os deveres da prestação alimentar.....	41
4.5 Inadimplemento e suas consequências.....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa procederá a análise dos limites e a extensão da obrigação alimentar previstos em lei, bem como, as possibilidades e hipóteses de sua atribuição.

Ressalta-se que, os alimentos são devidos a fim de proporcionar a manutenção do mínimo para uma vida digna, havendo desde logo a necessária atribuição desta obrigação à quem de direito tenha o dever de cumprir tal determinação legal.

Abordar-se-á o parâmetro utilizado pela jurisprudência, pela legislação civil. Sendo assim, o problema desta investigação será posto nos seguintes termos:

É coerente imputar a responsabilidade da obrigação alimentar a linha sucessória, tendo em vista o grau de parentesco nos casos em que os principais obrigados em linha reta não puderem cumprir com a obrigação?

Seguindo essa premissa, indaga-se ainda, as seguintes informações:

a) Os valores fixados como prestações alimentares, são suficientes para suprir as necessidades básicas?

b) A divergência entre o que dispõe a legislação e o entendimento firmado pelos Tribunais acerca dos sujeitos da obrigação, pressupõe uma insegurança acerca de tal atribuição?

c) O binômio necessidade-possibilidade possui aplicação prática de acordo com o que estabelece a lei?

d) O aparato legislativo existente é suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares?

Antes de analisar o mérito da presente pesquisa no que concerne a responsabilidade subsidiária da prestação alimentícia, bem como o alcance de atribuição da mesma em face da linha sucessória, se faz necessário proceder a uma verificação do surgimento da instituição dos alimentos na legislação brasileira, bem como, os pressupostos para sua aplicação e ainda, como se dá a classificação dos mesmos.

Portanto, no primeiro capítulo será feita uma abordagem ampla do instituto dos alimentos, desde a sua origem, passando pela conceituação, as formas pela qual a doutrina os classifica e os parâmetros utilizados para sua aplicação e pressupostos que embasam o requerimento de tais necessidades.

Assim, observa-se que o princípio da solidariedade familiar é instituído na legislação nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil, onde estes demonstram os parâmetros que os alimentos podem ser requeridos, bem como, quem pode desempenhar tal obrigação, conforme será discorrido no capítulo a seguir.

Por sua indiscutível importância, as normas atinentes ao direito alimentar são consideradas de ordem pública, pois objetivam proteger e preservar a vida humana e tem características especiais onde o seu adimplemento se relaciona diretamente com a sobrevivência do alimentando.

Desta forma, o segundo capítulo fará uma capitulação dos princípios norteadores que tutelam os alimentos, ao passo que são estes os responsáveis pelo início, ou seja, se constituem como fundamento, essência da obrigação alimentícia.

A obrigação alimentar encontra-se consubstanciada em diplomas legais dentre eles a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e ainda na legislação especial de nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), os quais serão objeto de estudo do presente trabalho e será discorrido sobre os mesmos no decorrer dos tópicos abordados.

Por fim, o terceiro capítulo abordará o mérito da problemática em questão. Quem são os sujeitos da obrigação alimentar, a quem se deve atribuir tal responsabilidade.

O objetivo da presente pesquisa é fazer um levantamento de todo o procedimento e sua importância no atual cenário social.

## 2 ORIGEM E INSTITUIÇÃO DOS ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO

Partindo do pressuposto histórico das primeiras concepções de Estado, os necessitados já eram tidos como de responsabilidade Estatal, uma vez que este deveria proporcionar as condições mínimas de vida.

Assim, com a evolução da sociedade e a dificuldade do Estado em proporcionar tal tutela, foi instituído com base no princípio da solidariedade familiar que seria responsabilidade dos próprios familiares a prestação de auxílio no que concerne ao vínculo de parentesco.

O direito Canônico estabeleceu em relação ao princípio da solidariedade familiar uma razão entre o vínculo de sangue, além de trazer um vínculo espiritual existente entre tios e sobrinhos e ainda o vínculo socioafetivo decorrente dos padrinhos. Outrora, o direito Canônico entendia como obrigação da igreja a prestação de auxílio aos exilados com vínculo em relações religiosas.

O Direito Romano, de maneira diferente limitava às obrigações alimentares entre clientela e patronato, assim não sendo abordada entre relações familiares em seus diplomas legais, ressaltando-se que tal obrigação advinha da relação de trabalho. Tal entendimento foi fruto de uma relação onde o poder familiar era concentrado nas mãos do patriarca denominado como “chefe de família”.

Dessa forma não haviam meios de lhe imputar qualquer obrigação decorrente do vínculo familiar, pois este detinha todos os poderes acerca da família, inclusive de dispor da vida de sua prole.

Assim, a obrigação alimentar abordada no direito romano tinha o condão de simples caridade e com a evolução deste instituto nasceu a ideia de obrigatoriedade alimentar.

No Brasil, mesmo em seu período colonial português, as ordenações filipinas eram formadas por decretos e Leis promulgadas pelos Reis de Portugal influenciadas pelo Direito Romano as quais já se mostravam adeptas às obrigações alimentares, onde em situações que os órfãos não pudessem se tornar soldados, os juízes deveriam ordenar que fosse lhe provido o necessário para o seu mantimento, calçado e vestuário anualmente.

O primeiro Código Civil brasileiro, instituído pela Lei 3.071 em consonância com a Constituição Federal de 1891, tratava do dever de prestar alimentos em vários momentos, e assim corroborava que os parentes poderiam exigir uns dos

outros, os alimentos que necessitavam e que o dever da prestação dessa obrigação era recíproco.

Posteriormente, a Constituição da República, promulgada no ano de 1988, denominada como Constituição cidadã e até então vigente, trouxe no bojo de seus dispositivos, a previsão da obrigatoriedade no que concerne a prestação alimentar, sendo um basilar da dignidade da pessoa humana, sendo este um direito fundamental. Por conseguinte, a legislação civil aprofundou a sistemática e adotou parâmetros de fixação e atribuições, conforme será discorrido a seguir.

## **2.1 Previsão dos alimentos no código civil**

O Código Civil, promulgado no dia 10 de janeiro de 2002, pela Lei nº 10.406, traz em seu bojo legislativo, a previsão da obrigação alimentar, que se encontra prevista nos artigos 1.694 à 1.710, constante do Livro IV do Direito de Família, do título II que dispõe acerca do Direito Patrimonial, subtítulo III, que trata Dos Alimentos, sendo que além de tais dispositivos mencionados, há outros previstos esparsamente dentro do Código Civil.

Tais dispositivos legais, preconizam quem pode pedir alimentos, a observância da fixação ante a proporção das necessidades de quem os pleiteia e os recursos que dispõe aquele que está obrigado a efetuar tal prestação.

De tal forma, a legislação objetivou estabelecer a quem se estende essa prestação, elencando quem são os obrigados por lei, seja pelo grau de parentesco, ainda em decorrência de casamento, união estável ou até mesmo proveniente de um ilícito que gere tal encargo.

Desta forma, o código civil de 2002 aduz que o dever de sustento é um pilar do instituto dos alimentos, e assim reafirma o que já era previsto no código anterior quanto ao dever alimentar.

Todavia, há discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de tais dispositivos constantes do Código Civil.

Primeiramente, o presente trabalho buscará conceituar os alimentos e a natureza dos mesmos, a fim de estabelecer as conclusões ante a problemática ora proposta.

## 2.2 Conceito e natureza dos alimentos

Para se falar em alimentos, é preciso compreender a sua conceituação, para tanto, o mesmo é classificado pela doutrina como, “valores que se destinam a fazer frente a toda e qualquer necessidade da vida cotidiana”. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015. p.844).

Nas lições de Gomes:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros civis ou cõngruos. (GOMES, 2002, p. 427).

No que concerne a sua natureza, os alimentos são considerados como fonte de subsistência para garantia de uma vida digna, dentre os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, a qual traz no seu corpo fixo um rol de artigos que dispõe sobre o direito à educação, à saúde, dentre outros direitos, consubstanciados como fundamentais aos cidadãos.

Nesse sentido, Flávio Tartuce, assim conceitua a disposição constitucional:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, percursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, o art. 6º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito de alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. (TARTUCE, 2011. p.1.148).

Por conseguinte, a natureza da obrigação alimentar conforme citado, pressupõe que todos aqueles que preencham os requisitos instituídos por lei e estejam na condição de exigir tal prestação, tenham tais direitos atendidos.

Portanto, a importância da prestação alimentar, tem status de mantenedora da dignidade da pessoa humana para aqueles que em virtude de uma causa transitória ou não necessitem de tal prestação.

Desta forma, passar-se-á a partir de então a conceituação dos pressupostos da obrigação alimentar e da classificação dos mesmos mediante a necessidade do alimentando.

### 2.3 Pressupostos da obrigação alimentar

Para que seja reconhecida a obrigação alimentar, é preciso que estejam presentes os pressupostos que a reconheçam, levando-se em conta o binômio necessidade-possibilidade. A luz dessa premissa, o Código Civil assim preconiza:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não em bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

Partindo de tal dispositivo, verifica-se que os alimentos serão devidos na hipótese de impossibilidade de meios para prover a própria subsistência, ou seja, em casos que o indivíduo não tenha condições de exercer um trabalho, não possua outra forma de auferir renda para sua manutenção, pleiteará que tais recursos sejam providos através da prestação alimentar, observando-se que o alimentante terá sua situação levada em consideração para imposição do valor a ser prestado, sem que haja comprometimento do seu sustento.

Nesse contexto, a jurisprudência em consonância com os requisitos do Código Civil, se posicionou no sentido de que:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO FORMULADO EM FACE DE EX-COMPANHEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. DEFERIMENTO EX NUNC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A FATOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. MÉRITO. UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE 2002 E 2012. PEDIDO DE ALIMENTOS FORMULADO 2 (DOIS) ANOS APÓS A DISSOLUÇÃO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AUSENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUTORA QUE SE MANTEVE COM RECURSOS PRÓPRIOS APÓS O TÉRMINO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DE SEU PRIMEIRO MARIDO. PATRIMÔNIO CONSIDERÁVEL. AQUISIÇÃO RECENTE DE VEÍCULO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROBLEMAS DE SAÚDE. HIPERTENSÃO ARTERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA O TRABALHO. RENDIMENTOS E DISPÊNDIOS NÃO COMPROVADOS. AUTORA QUE TEM 4 FILHOS MAIORES DE SEU PRIMEIRO CASAMENTO. INAPTIDÃO AO AUTO-SUSTENTO NÃO COMPROVADA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDA A MANUTENÇÃO NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS PRÓPRIAS DA INSTITUIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER A GRATUIDADE.

É lícito ao ex-cônjuge requerer alimentos do outro com fundamento na assistência mútua. Contudo, para não desvirtuar a verdadeira natureza jurídica da obrigação, faz-se necessária a comprovação de que a alimentanda de fato esteja impossibilitada de prover sua subsistência, bem como das reais



condições financeiras de quem, por direito, estaria obrigado a lhe prestar auxílio. (TJSC, 2017, on-line).

Após a verificação das condições do alimentante, visto que não terá seu sustento comprometido, o julgador mediante a adoção dos critérios da proporcionalidade, fixará a prestação alimentar de forma justa.

## **2.4 Classificação dos alimentos**

### **2.4.1 Legítimos**

Alimentos legítimos, são aqueles que são devidos em decorrência de parentesco, pelo casamento, ou ainda em face de união estável. Tais alimentos, encontram-se previstos no artigo 1.694 do Código Civil, *in verbis*:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

O objetivo ora traçado pelo legislador civil ao estabelecer essa obrigação em decorrência do parentesco e de relações afetivas, visa amparar as relações decorrentes do âmbito familiar. Cabe aqui mencionar que esses alimentos civis, são também denominados de cômputos, pois, objetivam proteger a condição anterior da pessoa. Ademais, são devidos alimentos gravídicos, ao nascituro, bem como à mulher gestante, mediante a comprovação devida para se exigir tal prestação.

### **2.4.2 Voluntários**

Denominam-se como voluntários, os alimentos prestados de forma espontânea, podendo ser *inter vivos* ou *causa mortis*. Portanto, no que tange aos alimentos voluntários *inter vivos*, constitui-se nos alimentos prestados por quem não tinha tal obrigação, sendo estes abarcados pelo direito obrigacional, não se submetendo a esfera do direito de família.

### 2.4.3 Indenizativos

São classificados como indenizativos, ressarcitórios ou indenizatórios, sendo tais decorrentes de ato ilícito.

A título de exemplo, destaca-se aqui o artigo 940, inciso II do Código Civil que assim dispõe:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:  
...  
II- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002).

Portanto, os alimentos indenizatórios podem ser classificados como aqueles que decorrem da prática de um ato definido por lei como ilícito e que resulta na obrigação de reparação por meio da prestação de alimentos.

## 2.5 Espécies de alimentos

### 2.5.1 Provisórios

Os alimentos provisórios são denominados como aqueles que serão prestados por um determinado período de tempo, antes que seja prolatada sentença.

Tais alimentos seguem o rito previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), ou seja, há um rito especial a ser seguido.

Para que haja a fixação dos mesmos, é necessária a comprovação de parentesco, mediante uma prova pré-constituída através da certidão de nascimento ou de casamento se for o caso.

Trata-se de uma antecipação dos efeitos da sentença, constituindo-se como uma tutela de urgência antecipatória satisfativa, conforme prevê o Código de Processo Civil, no artigo 300 o qual afirma que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (BRASIL,2015).

Em caso de alimentos provisórios, não há que se falar em *periculum in mora*, tendo em vista que, basta a apresentação de prova pré-constituída. Assim, a concessão da tutela de urgência antecipatória, no sentido de definir provisoriamente

os alimentos é medida que se impõe, com vistas a salvaguardar os interesses do requerente até a decisão final do feito.

### 2.5.2 Provisionais

Os alimentos provisionais, são estipulados mediante a concessão de uma tutela ou por meio de uma liminar, no curso de ações que não seguem o rito especial, como é o caso do alimentos provisórios.

Flávio Tartuce, preleciona que:

São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável. (TARTUCE, 2011. p. 1.161).

Ademais, o Código Civil de 2002, dispõe em seu artigo 1.706, que tais alimentos são fixados pelo próprio juiz, bem como a forma de cumprimento, quando as circunstâncias assim exigirem, conforme artigo 1.701, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

### 2.5.3 Definitivos

Dentre as espécies alimentares acima citadas, a última delas é conceituada como alimentos definitivos.

Os alimentos definitivos são aqueles fixados mediante uma sentença judicial com trânsito em julgado ou um acordo, embora sejam passíveis de revisão, conforme disposição expressa do artigo 1.699, do Código Civil, *in verbis*:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002).

Podem ainda, tais alimentos serem fixados mediante escritura pública, por intermédio da Lei nº 11.441/2007, a qual dispõe sobre divórcios e separação extrajudicial.

O artigo 3º da lei acima mencionada assim preconiza:

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão

as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (BRASIL,2002).

Ressalta-se que, no que tange aos alimentos definitivos, estes serão devidos a partir da fixação mediante sentença ou acordo, ou seja, só podem ser cobrados a partir de então, haja vista que o princípio que norteia os alimentos é o da Atualidade, não havendo que se falar em cobrança de alimentos que antes não foram pleiteados, sob pena de prescrição, conforme o artigo 206, §2º do Código Civil, o qual dispõe que prescreve “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”. (BRASIL, 2002).

### **3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE TUTELAM OS ALIMENTOS**

No capítulo anterior da presente pesquisa, foram abordadas a conceituação, a classificação, bem como, as espécies dos alimentos, todavia, antes de proceder a continuação do objeto deste trabalho, se faz necessário analisar aquilo serve de base para o assunto, para tanto, o presente capítulo se aterá a explanar cada um dos princípios dispostos na doutrina, os quais são utilizados pela jurisprudência e ainda, dentre estes princípios que a seguir serão explanados, há aqueles que se encontram dispostos no texto da Carta Magna de 1988.

Sabe-se que os princípios são os pontos iniciais, servem como norte e em relação ao tema dos Alimentos, estabelecido no Código Civil Brasileiro concernente ao Direito de Família, são estes que tutelam a sua aplicação.

Conforme for sendo explicitado, perceber-se-á que cada princípio possui uma correlação uns com os outros, ou seja, servem como complemento, há uma ligação entre cada um deles, os quais serão a seguir dispostos.

#### **3.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana**

O art. 1º, inciso III da CF, dispõe que “a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988), constitui princípio fundamental. Nas lições do Ilustre doutrinador Flávio Tartuce “trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios”. (TARTUCE, p.985).

Conforme já abordado no capítulo anterior, os alimentos servem como amparo para as necessidades vitais do ser humano, sendo tais considerados como mantenedores, por conseguinte, são de suma importância para assegurar a dignidade estabelecida pelo texto constitucional.

Nesse sentido, Lisboa aduz que:

As relações jurídicas privadas familiares devem sempre se orientar pela proteção da vida e da integridade biopsíquica dos membros da família, consubstanciada no respeito e asseguramento dos seus direitos da personalidade. (LISBOA, p. 40, 2002).

Seguindo essa premissa, a Constituição ainda assegura a importância dessa prestação, ao dispor no art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

### Segundo Gustavo Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, mas decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TEPEDINO, p.27-28, 2002).

### Seguindo esse entendimento, Sílvio Venosa dispõe:

Assim, tal cláusula deve, inevitavelmente, reger todas as relações jurídicas reguladas pela legislação infraconstitucional, de qualquer ramo do direito, e principalmente, do direito de família, já que é um ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social. (VENOSA, p.26, 2005).

## 3.2 Princípio da solidariedade familiar

Ao se falar em solidariedade, o direito brasileiro define como compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas. Ademais, a solidariedade encontra-se entrelaçada ao “caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual”(TARTUCE, p. 988).

Constitui-se como um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, disposto no art. 3º, I, da CF/88, que dispõe acerca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Portanto, havendo necessidades no âmbito das relações familiares, há a necessidade do pagamento dos alimentos, conforme extrai-se do art. 1.694 do CC que assim assevera:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação... (BRASIL, 2002).

Tal princípio, reforça aquilo que fora mencionado no tópico anterior, mais precisamente no que concerne ao supracitado art. 229 da CF. É dever de todos aqueles que se encontram inseridos em um contexto familiar, cooperar para manutenção de vida daqueles com o qual possui um vínculo, seja este sanguíneo ou até mesmo afetivo.

### 3.3 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros

Conforme pode ser extraído do art. 5º, *caput*, da CF, “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza...” (BRASIL, 1988). Ademais, o art. 226, §5º do referido diploma legal, dispõe ainda, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o princípio ora abordado que assevera sobre a igualdade entre cônjuges e companheiros, traduz-se como um princípio constitucional, tendo em vista que consiste em tutelar aquilo que a própria CF assegura, a igualdade de deveres que cada qual possui.

Partindo desse pressuposto, o Código Civil estabelece ainda no art. 1.511 que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002).

Portanto, ao ser reconhecida tal igualdade, surge então a possibilidade de se pleitear alimentos. Há ainda a utilização da expressão doutrinária denominada de despatriarcalização, visto que com as evoluções ocorridas no âmbito do Direito de Família, afastou-se a figura paterna como detentor do pátrio poder, passando-se a prevalência do poder familiar, o qual se constitui através do companheirismo existente entre aqueles que formam tal contexto familiar.

### 3.4 Princípio da não intervenção ou da liberdade

Preleciona o artigo 1.513 do CC que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão da vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Euclides de Oliveira, conceitua tal princípio da seguinte forma:

Quando se escolhe na escalada do afeto, com quem ficar, com quem namorar, com quem noivar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, está-se falando em autonomia privada. (OLIVEIRA, p.317).

Ademais, seguindo o que dispõe o artigo acima descrito, o CC/02 no art. 1.565, §2º, dispõe que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal”... (BRASIL, 2002).

Tal princípio, possui uma correlação com outro princípio denominado de autonomia privada, ao passo que as relações familiares devem ser dotadas de autonomia, desde que estejam dentro dos ditames legais. O objetivo de tal princípio é coibir a intervenção estatal no âmbito das relações familiares, sendo que sua função consiste em dispor de mecanismos que possibilitem o exercício desse poder familiar, devendo ocorrer sua intervenção em apenas em situações previstas em lei que permitam tal atuação, por exemplo, no caso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual será analisado a seguir.

### **3.5 Princípio do maior interesse da criança e do adolescente**

Ao passo do que se extrai do art. 227, *caput* da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Tal proteção ainda encontra-se disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei 8.069/90, no art. 3º determina que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Aduz ainda o parágrafo único do referido diploma incluído pela Lei nº 13.257, de 2016 :

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

O artigo 4º da referida lei, também preleciona que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,



à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

A Convenção Internacional de Haia, reconhece tal princípio, dispondo sobre o melhor interesse da criança ou *best interest of the child*. No Código Civil, esse princípio encontra-se instituído pelos arts. 1583 e 1584 os quais regulam a guarda durante o exercício do poder familiar, sendo tais alterados pela Lei n.º. 11.698/08, passando a prevalecer a guarda compartilhada em detrimento da unilateral.

Ante os dispositivos acima citados, decorre a percepção de que o princípio do maior interesse da criança e do adolescente encontra-se amparado constitucionalmente e também em outros diplomas legais, os quais visam a proteção, bem como assegurar direitos ante a vulnerabilidade dos mesmos.

### 3.6 Princípio da afetividade

Para a doutrina brasileira, assim como o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, o afeto têm sido aplicado como um dos fundamentos das relações familiares. Flávio Tartuce destaca que:

Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as *cargas* estão presentes nas relações familiares. (TARTUCE, 2013).

A CF/88, dispõe de um rol de dispositivos que são de suma importância no que se refere a dignidade da pessoa humana, todavia, mesmo não estando constante desse rol, o afeto sendo um dos fundamentos das relações familiares, também gera obrigações, ou seja, ainda que o vínculo não seja sanguíneo, mas que decorra tão somente da relação de afetividade, tais indivíduos que estejam ligados por este vínculo, serão sujeitos dotados de obrigações para com aqueles dos quais decorra tal afeto.

Apesar de críticas e divergências doutrinárias e, jurisprudenciais, tal princípio tem sido base para o Direito de Família, o qual é reconhecido por dispositivos do Código Civil. Assim dispõe o art. 1.593 do citado diploma: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002).

Concluiu a presente pesquisa no que concerne ao estudo deste princípio, que a afetividade é um princípio jurídico e é também elemento gerador de obrigação alimentar, conforme dispõe o segundo enunciado de número 341 da IV Jornada de Direito Civil de 2006.

### **3.7 Princípio da função social da família**

A família, é vista pelo Direito Brasileiro, como base essencial dentro do contexto social para a formação do indivíduo, a CF/88 no art. 226, *caput*, deixa claro que a família é a base da sociedade.

Portanto, ao se falar em alimentos, tal princípio visa assegurar a importância da família como principal responsável pela formação do indivíduo.

Ressalta-se que mediante o cenário de desigualdades presente no Brasil, há situações em que se torna inviável essa manutenção por parte da família, a qual dependerá de recursos por parte do Estado para cumprir esta função social que lhe fora atribuída constitucionalmente.

Trata-se de um elo entre os principais responsáveis, no caso os familiares do alimentando e o Estado, o qual se incumbirá de adotar meios para que a família possa cumprir o seu papel.

Nesse sentido, o art. 1.565, §2º do CC, prevê que:

O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002).

Ante o que fora exposto acerca de todos os princípios que regem o Direito Contemporâneo, passar-se-á análise do quarto e último capítulo da presente pesquisa, o qual explanará sobre a obrigação alimentar e quem são os sujeitos dotados de seu cumprimento. Será feita uma abordagem sucinta do que consiste o poder familiar que já fora mencionado no princípio acerca da igualdade entre

cônjuges e companheiros, bem como o dever de sustento por parte daqueles que são detentores deste poder familiar.

Por conseguinte, ao ser feita a abordagem sobre quem são os detentores do poder familiar, se chegará no ponto chave do presente trabalho, tendo em vista que a problemática está relacionada a quem deve ser atribuída a obrigação alimentar, qual tem sido o entendimento jurisprudencial acerca destes sujeitos.

Ressalta-se que ao falar dos alimentos, devem ser analisados os mecanismos dos quais dispõe a legislação para assegurar o cumprimento do mesmo, bem como as consequências em decorrência do inadimplemento no cumprimento desta obrigação, assuntos estes que serão abordados a seguir.

## 4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Antes de adentrar no estudo deste capítulo, é preciso fazer uma explanação do que seria essa obrigação alimentar. A obrigação pode decorrer tanto de um dever, quanto de imposição. Consoante a obrigação alimentar, pode ser esta considerada um dever, como também uma imposição, haja vista que, ao ser fixado por lei o cumprimento da mesma, será dever daquele sobre o qual recai esta obrigação, exercer o seu devido cumprimento.

Portanto, ao se falar em obrigação alimentar, esta se traduz como o dever de cumprimento de uma imposição decorrente da lei em decorrência do vínculo familiar ou ainda, em virtude de uma ligação que ocasionou tal exigência, como por exemplo, a obrigação alimentar de caráter indenizatório.

### 4.1 Sujeitos da obrigação alimentar

Pelo que dispõe o Código Civil, os sujeitos da obrigação alimentar podem ser denominados como aqueles que possuem com o alimentado um vínculo sanguíneo ou até mesmo afetivo.

Conforme se extrai do disposto no art. 1.694 do referido diploma legal, *in verbis*:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Diante desta premissa, é notável a possibilidade da atribuição da obrigação alimentar não só decorrente do poder familiar, ou seja, da relação existente entre pais e filhos, mas também é extensivo aos parentes, cônjuges e companheiros, os quais estão incluídos pela lei civil como sujeitos desta obrigação, conforme se extrai do art. 1.696 do CC, o qual prevê que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o art. 1.697, pressupõe a possibilidade da atribuição deste encargo, por parte daqueles que integram as relações familiares, dispondo que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de

sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. (BRASIL, 2002).

Ademais, poderão ser responsabilizados pelo cumprimento da obrigação alimentícia, os parentes de grau imediato dos que em primeiro lugar são responsáveis pelo encargo. É o que se destaca, a partir da leitura do art. 1.698 do CC:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Trata-se da modalidade do chamamento, que consiste na integração de determinada pessoa para fazer parte da obrigação de prestar alimentos. Será chamado a integrar a relação obrigacional, aquele parente de grau mais próximo em detrimento dos que estão no rol daqueles que são considerados de grau imediato, os quais deveriam arcar, porém, por não possuírem condições suficientes de suportar o encargo, serão chamados os que possuem o grau mais próximo para complementarem a obrigação alimentar. Tal premissa, é conceituada pela doutrina como “alimentos complementares”.

Partindo desse pressuposto, nas situações em que ocorrerem esta necessidade de complementação, o pedido de alimentos deverá ser em face de todos os parentes obrigados, ou seja, todos aqueles que a lei civil considera como passíveis de arcarem com esta obrigação.

Portanto, cada um contribuirá na medida de suas condições, não se levando em consideração a desigualdade que possa existir na quota de cada um, haja vista que, por serem alimentos complementares, a intenção é que os mesmos venham a ser somados e totalizem o correspondente a obrigação ainda que a quota de um venha a ser maior que a do outro.

Ressalta-se que, deve haver uma grande atenção na modalidade desses alimentos, pois, pelo que estabelece o Código Civil, só integrarão a lide, as pessoas que se encontre no mesmo grau de parentesco, ou seja, poderão ser chamados dois avós, dois irmãos e assim seguindo sempre essa regra.

Não obstante, a obrigação alimentar conforme descreve o art. 1.700 do CC, é extensiva “aos herdeiros do devedor”. Ou seja, em virtude do falecimento daquele

que detinha a atribuição deste encargo, os herdeiros do *de cuius*, passam a serem responsáveis por darem continuidade ao cumprimento da obrigação.

Ressalta-se que excetua a esta regra, a renúncia ocorrida em separação judicial através da qual as partes acordaram consensualmente pela renúncia ao pensionamento, não havendo a possibilidade de posteriormente efetuar o pedido de alimentos, haja vista que feriria a coisa julgada. Nesse sentido, o Ilustríssimo Desembargador Claudir Fidelis Faccenda, na relatoria de um julgado, se posicionou consoante o que acima fora exposto ao dispor da seguinte forma:

Apelação cível. Ação de alimentos. Renúncia. Os alimentos se transmitem aos herdeiros do devedor, dentro das forças da herança, nos termos do art. 1.700 do CC/2002. Descabe pedido de alimentos quando o casal, em acordo homologado de separação judicial consensual, renuncia expressamente ao pensionamento. Precedentes jurisprudenciais. Recurso parcialmente provido. Sentença desconstituída. Ação julgada improcedente. (TJRS, 2007, on-line).

Ademais, para que se possa falar em transferência da obrigação alimentar para os herdeiros do *de cuius*, o ajuizamento do pedido alimentar já deve estar em curso quando do falecimento do principal obrigado. Ou seja, só ocorrerá a transferência aos herdeiros, se o pleito já existia ou na hipótese do falecimento ter ocorrido no curso do processo. Trata-se de entendimento reiteradamente afirmado pela jurisprudência nesse sentido, conforme abaixo citada:

Apelação cível. Família. Ação de alimentos. Descabimento. Ajuizamento da ação após o falecimento do genitor. Art. 1.700 do CC. Precedentes. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, o dever de prestar alimentos somente transmite-se à sucessão quando já existente, ou, quando, no curso do processo, ocorre o falecimento do alimentante. Na hipótese, observa-se que os alimentos não foram fixados antes do falecimento do genitor, daí porque o pedido se mostra juridicamente impossível, nos exatos termos em que decidiu o juiz singular. Apelação desprovida. (TJRS, 2010, on-line)

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim reafirma:

Agravo de instrumento. Alimentos. Transmissibilidade. Art. 1.700 do CC/2002. Liminar indeferida. Obrigação de prestar alimentos que se transmite aos herdeiros do devedor, embora o equívoco constante no art. 1.700 do CC/2002 ao remeter o ponto para o art. 1.694, é aquela pré-constituída, já existente, ou que está em curso processual, quando da morte do devedor dos alimentos. Precedentes. Decisão interlocutória que indeferiu

os alimentos provisórios, mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS, 2008, on-line).

O espólio integra o rol de obrigados a suportar o encargo da obrigação alimentar, tendo em vista que, os herdeiros do alimentante não podem aguardar até que se conclua o inventário, conforme entendimento jurisprudencial:

Direito civil e processual civil. Execução. Alimentos. Transmissibilidade. Espólio. Transmite-se, aos herdeiros do alimentante, a obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 1.700 do CC/2002. O espólio tem a obrigação de contribuir prestando alimentos àquele a quem o falecido devia. Isso porque o alimentado e herdeiro não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos. Recurso especial provido. (STJ, 2008, on-line).

Nos casos de divórcio litigioso, o cônjuge que não disponha de recursos para prover sua própria subsistência, poderá se valer do direito aos alimentos, os quais lhe serão prestados pelo outro cônjuge que detenha condições para custear a pensão alimentícia, conforme art. 1.702 do CC.

Nesse sentido, o art. 1.704 do referido código assim dispõe:

Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha declarado culpado na ação de separação judicial. (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a existência do direito de um dos cônjuges a receber alimentos, tendo em vista que, durante o enlace matrimonial, dedicou-se a criação dos oito filhos pertencentes ao casal e ainda, a mesma era analfabeta e com o término do casamento, não teve meios para prover sua subsistência, nem mesmo condições de inserir-se no mercado de trabalho, necessitando assim, de prestação da pensão alimentícia por parte de seu ex-cônjuge. Desta feita, Neves Amorim relator do processo assim proferiu seu voto, *in verbis*:

Ação de alimentos. Demanda ajuizada contra o ex-marido. Necessidade da mulher é imperiosa, eis que durante o casamento criou os oito filhos do casal, sendo analfabeta, sem condições de hoje inserir-se no mercado de trabalho. Possibilidade do apelante em pensionar a autora, pois é formalmente empregado. Recorrente esquiva-se de apresentar comprovante de rendimentos obrigação do réu, conforme art. 1.702 do CC. Sentença mantida. (TJSP, 2009, on-line).

Tal jurisprudência, se fundamentou no parágrafo único do citado art. 1.704 do CC, que assim preleciona:

Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (BRASIL, 2002).

Outrossim, os cônjuges separados judicialmente, possuem o dever de contribuir proporcionalmente para a manutenção dos filhos, pelo que se extrai do art. 1.703 do CC. Nos casos de filho havido fora do casamento, este também poderá pleitear ao seu genitor, meios para prover a sua subsistência, nos termos do art. 1.705 do CC.

Conforme será visto no decorrer deste trabalho, os principais obrigados a fornecerem meios para manutenção da condição de vida digna, são os pais enquanto detentores do poder familiar, ou seja, enquanto a criança e o adolescente não alcançarem a idade que as torne aptas para praticar os atos da vida civil, podendo trabalhar e disporem de meios para por si só manterem a sua subsistência, será dever de seus genitores a responsabilidade de arcar com os custos que os mesmos tenham, pois, conforme também será visto em um dos tópicos a seguir deste capítulo, a criança e o adolescente enquanto gozarem deste status, são considerados como vulneráveis, não podendo se manterem, pois, ainda se encontram em fase de desenvolvimento de crescimento da sua personalidade, sendo assim, é dever de seus pais, assumirem o papel de criar e manter uma vida digna, exceto em casos que por algum motivo ocorra a ausência destes, por exemplo, em virtude de falecimento.

Todavia, não podem estas crianças e adolescente ficarem desamparadas, necessitando então de que outros assumam este papel, seja através dos laços sanguíneos ou até mesmo afetivo, conforme já visto e por ser admissível pelas mudanças que têm ocorrido na legislação.

Além, das situações já mencionadas, há aquelas em que a obrigatoriedade surge em virtude de um vínculo parental. Trata-se de pessoas que já atingiram a idade adulta, mas em virtude de alguma causa, necessitam pleitear ajuda daqueles que integram o seu ciclo familiar.



Há casos em que um irmão precisa pleitear ao outro a verba alimentar, o que imprescindivelmente, necessita de provas que comprovem esta necessidade. Dessa forma, existem jurisprudências que afirmam essa necessidade, conforme se extrai de um julgado do Tribuna de Justiça do Estado de São Paulo, que assim pressupõe:

Alimentos. Pedido formulado em face de irmão. Partes idosas. O estabelecimento de obrigação alimentar aos irmãos depende de prova de necessidade. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado com observância do binômio necessidade/possibilidade. A propositura de ação de oferta de alimentos pelo réu no mesmo período constitui indício de que este pode arcar com o pagamento de valores oferecidos, sem prejuízo de seu sustento, ainda que, nos últimos anos, sua situação econômico-financeira tenha piorado. Recurso parcialmente o para majorar a pensão alimentícia para R\$ 1.200,00. (TJSP, 2011, on-line).

Ademais, o pedido de alimentos feito por um irmão em face do outro, necessita não só de uma prova que comprove a impossibilidade de manter a sua subsistência por si próprio, mas deve haver prova também de que não há nenhum outro parente mais próximo, ascendente ou descendente, que detenha de condições para suportar o encargo. Nesse sentido, a jurisprudência assim se posiciona:

Alimentos, Obrigação entre irmãos. Ordem legal. Prova. Descabimento. 1- Somente se justifica o pedido de alimentos contra os irmãos em situação excepcional, isto é, quando comprovada a impossibilidade dos parentes mais próximos, isto é, dos ascendentes e dos descendentes, devendo ser exaurida a ordem estabelecida no art. 1.697 do CC. 2- Existe obrigação dos ascendentes, dos descendentes e dos irmãos, sejam eles germanos ou unilaterais, de concorrerem para o sustento do necessitado, mas essa obrigação é residual, em razão do dever de solidariedade familiar, já que a obrigatoriedade segue a ordem legal. 3 – É imprescindível, no entanto, que seja recebida a exordial, sendo determinado o aditamento, devendo ser dado curso ao processo a fim de que sejam demonstradas as questões fáticas e, sobretudo, a falta de condições econômicas da filha. Recurso provido (segredo de justiça). (TJRS, 2008, on-line).

Dentre as situações já abordadas, há aquela que é de grande relevância, pois, já gerou e até os dias de hoje, gera muita repercussão no ordenamento jurídico. Trata-se da possibilidade do pensionamento ser efetuado por parte dos avós. Há aqueles que entendem ser claramente possível, atribuir o pagamento dos alimentos aos avós e há aqueles que descartam esta possibilidade por afirmarem que o dever de sustento restringe-se aos pais.

Todavia, ao se analisar esta premissa, a obrigação alimentar não se restringe somente àqueles principais obrigados pela lei civil, existem possibilidades e até mesmo previsão legal, já mencionadas no curso deste trabalho, que demonstram ser

passível de atribuir a obrigação alimentar a outros que não gozam do status de principais mantenedores.

Ora, afirmar que os avós em hipótese alguma podem ser responsabilizados ou que eles tem sim o dever de prestarem alimentos, é algo que requer cuidado para que não se abra espaço para lides que não detenham comprovação real da necessidade de indeferir o pleito em face dos mesmos, ou ainda, sem analisar o contexto fático, atribuir-lhes o encargo.

Destarte, em face das discordâncias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade por parte dos avós, verifica-se que, há sim a possibilidade de transferir o encargo para os mesmos, porém, há um lastro probatório que dever nortear o processo, a fim de que o magistrado chegue a uma decisão sensata e clara acerca dos motivos que levaram a tal transferência.

A obrigação por parte dos avós constitui-se como complementar e subsidiária, ou seja, complementar, pois, os principais obrigados no caso os pais, não detêm de condições suficientes de cumprir com o pagamento, para tanto, necessitam de uma complementação que em situações excepcionais poderá ser atribuída aos avós que possuam condições, observando-se sempre o binômio necessidade/possibilidade e, subsidiária, face a impossibilidade dos pais, analisando sempre o que ocasionou tal impossibilidade.

O Ilustríssimo Desembargador Antonio Maria, levando em conta o que afirma a doutrina de Francisco José Cahali, assim se manifestou em um julgado da seguinte forma:

Pensão complementar. A obrigação dos avós em prestar alimentos aos netos conta com expresse respaldo no art. 1.696 do CC, porém, por sua especial peculiaridade, se reveste de caráter complementar e subsidiário, de sorte que somente pode ser exigida quando demonstrada cabalmente a ausência ou insuficiência dos recursos dos genitores, observado o limite de capacidade econômica dos avós. Recurso improvido. (TJSP, 2005, on-line).

Conforme o que preceitua a lei, é inviável se pleitear alimentos diretamente aos avós, haja vista que a responsabilidade dos mesmos é complementar e subsidiária. Além disso, se restar demonstrado que os avós não possuem condições de prestar qualquer ajuda, torna-se incabível a condenação ao pagamento de alimentos, conforme se extrai da jurisprudência abaixo:

Apelação cível. Ação de alimentos movida contra o avô paterno. Obrigação avoenga. Excepcionalidade. Pretensão descabida. Inteligência do art. 1.696

do CCB. A obrigação de pagar alimentos recai nos parentes mais próximos em grau, inicialmente em linha reta ascendentes, uns em falta de outros (art. 1.696 do CC/2002). A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é complementar e admitida somente quando comprovada a efetiva necessidade e a impossibilidade ou insuficiência do atendimento pelos pais. Além disso, a fixação dos alimentos resulta da análise das possibilidades do alimentante e das necessidades de quem pede os alimentos. Na espécie, demonstrado que o avô não possui condições de prestar qualquer ajuda ao neto, descabe a condenação ao pagamento de alimentos. Recurso desprovido. (TJRS, 2008, on-line).

Seguindo essa premissa, o presente *Habeas Corpus* abaixo citado, assim relata:

Alimentos. Avôs. Responsabilidade. I – A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com a sua obrigação. Assim, é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. Por isso, a constrição imposta aos pacientes, no caso, se mostra ilegal. II – Ordem de *habeas corpus* concedida. (STJ, 2005, on-line).

Corroborando com o que já fora abordado no decorrer deste tópico, o STJ no julgamento de um Recurso Especial, firmou entendimento neste sentido, a obrigação avoenga decorre da complementariedade, não podendo os mesmos serem compelidos a assumir o encargo como principais obrigados. É o que se extrai da jurisprudência abaixo citada:

Alimentos. Responsabilidade complementar dos avós. Não é só e só porque o pai deixa de adimplir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós (pais do alimentante originário) deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida pelo pai. Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária. Na hipótese de alimentos complementares, tal como no caso, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e maternos, associada à responsabilidade primária dos pais de alimentarem os seus filhos. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pensão em 50% do que foi arbitrado pela Corte de origem. (STJ, 2003, on-line).

Em suma, ante o que fora abordado por este trabalho no decorrer deste tópico, percebeu-se que há um rol taxativo por parte da legislação civil, mais especificamente pelos dispositivos do Código Civil, uma vez que o mesmo se ateve a indicar todos aqueles, os quais podem ser compelidos a assumirem uma obrigação alimentar, sejam aqueles em status de principais, como é o caso dos pais em face de seus filhos, como também, há aqueles que terão a atribuição em virtude

de uma situação que ocasionou a sua inclusão como detentor do encargo, por exemplo, um cônjuge que precisa prestar alimentos ao outro.

Dentre todas as situações dispostas, nota-se que há uma grande divergência no ordenamento, acerca de quem pode integrar o rol de obrigados a pensionar alimentos, até onde vai a possibilidade de se atribuir esta pretensão.

Portanto, como é sabido o Direito de Família, sendo tema do Código Civil, é passível de constantes modificações, assim como os demais diplomas legais, que recorrentemente passam por uma “*mutatio*”, gerando novas interpretações.

Sendo assim, com o fito de solucionar a problemática que é o objeto central deste trabalho, o próximo tópico se aterá a uma análise do entendimento jurisprudencial acerca dos sujeitos aos quais pode ser atribuída a obrigação alimentar, tendo em vista que a jurisprudência é o que norteia os Tribunais em suas decisões e que analisa todas aquelas situações que são postas para que se produza um efeito e conseqüentemente se chegue a uma conclusão, o que faz com que eventuais divergências possam se dissolverem e gerar um entendimento majoritário acerca da problemática.

#### **4.2 Entendimento jurisprudencial acerca dos sujeitos da atribuição alimentar**

Conforme abordado no tópico anterior e com a análise do que dispõe o código civil há uma evidente percepção de que os pais têm o dever de proporcionar condições de subsistência para seus filhos, porém, podem existir situações onde estes não terão tal condição ou mesmo em virtude do falecimento. Surge então a necessidade de se buscar uma alternativa para suprir tal obrigação, e assim, o próprio Código Civil de 2002 prevê em seu texto que na ausência dos parentes em linha reta deve-se buscar os de linha colateral para que assim assegure tal direito.

Consoante o que encontra-se disposto no CC, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim se posiciona:

FAMÍLIA. ALIMENTOS. AVÓ. CONDIÇÃO EM QUE SE OBRIGA PELA PRESTAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. - O dever à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filho, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. - Os avós estão obrigados a

prestar alimentos ao neto, se o genitor deste não estiver em condições de concedê-lo, inclusive diante da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação, inadimplente durante meses, e sem que o credor tivesse algum êxito no processo de execução em curso. (V.V.) Apelação Cível - Direito de Família - Alimentos - Impossibilidade de Prestação pelo Genitor - Complementação - Avós - Possibilidade - Responsabilidade "Restritiva" - Artigo 1.696 do CC- Ação Ajuizada contra os Avós Paternos - Chamamento ao Processo dos Avós Maternos - Litisconsórcio Passivo Necessário - Artigo 1.698 do CC- Precedentes do STJ. - A teor do disposto nos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, os avós poderão ser acionados para prestar alimentos ao neto de forma "restritiva", formando um litisconsórcio passivo necessário. Todavia, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. (TJMG, 2013, on-line).

Trata-se de uma atribuição aos avós de forma subsidiária, visto que há uma vedação de que estes venham a ser demandados primeiramente, ou seja, só poderá ser pleiteado o pensionamento alimentício, após, a tentativa de cumprimento por parte dos pais, concluindo-se pela impossibilidade por parte dos mesmos.

Existem diversos julgados no sentido de haver esta possibilidade, conforme dispõe a seguir:

Alimentos - Impossibilidade de Prestação pelo Genitor - Complementação - Avós - Possibilidade - Responsabilidade "Restritiva" - Artigo [1.696](#) do CC- Ação Ajuizada contra os Avós Paternos - Chamamento ao Processo dos Avós Maternos - Litisconsórcio Passivo Necessário - Artigo [1.698](#) do CC- Precedentes do STJ. - A teor do disposto nos artigos [1.696](#) e [1.698](#) do Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, os avós poderão ser acionados para prestar alimentos ao neto de forma "restritiva", formando um litisconsórcio passivo necessário. Todavia, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. (TJMG, 2009, on-line).

Assim na ausência dos obrigados em linha reta, ou seja, aqueles denominados pela legislação civil como principais obrigados, tal pretensão se justificará ao se buscar os obrigados da linha colateral para prestarem o devido auxílio, e quando estes se omitirem ou mesmo eventualmente não sejam chamados a compor tal obrigação, cabe ao Estado, por meio do poder judiciário tutelar tal pretensão e garantir que ninguém seja prejudicado ou tenha seu direito desamparado.

Quando tal obrigação é questionada ou não se encontra totalmente pacificada, surge a necessidade de se analisar com base nas fontes do direito, os motivos e interpretações desenvolvidas através deste. Portanto, a análise do

presente capítulo se fundará justamente nessa premissa, visando a forma sobre a qual tal pretensão obrigacional se encontra respaldada, a partir de uma análise ampla das jurisprudências acerca do tema.

Não obstante, convém ressaltar que as interpretações não se criam de maneira absoluta, havendo sempre a necessidade de análise da situação, ou seja, ante as divergências doutrinárias envolvendo a possibilidade de atribuição da obrigação alimentar à linha sucessória, deverão ser levadas em conta todos os critérios, para que se possa chegar a um consenso que verifique fundamentos que justifiquem a atribuição, pois sem este, não seria possível um julgamento de mérito que seja equitativo.

Cabe mencionar que quando os obrigados em linha colateral são chamados a compor a lide, tal inclusão se encontra necessária, uma vez que aqueles em linha reta, não podem ou não se encontram em condições reais de prestar tal obrigação. Dessa forma sendo esta ação necessária e não optativa, intensifica-se ainda mais a necessidade da mesma.

Nesse sentido, a jurisprudência assim afirma:

Prestação de alimentos. Tios e sobrinhos. Desobrigação. Doutrina. Ordem concedida. "A obrigação alimentar decorre de lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos. (STJ, 2000, on-line).

Ressalta-se que apesar de existir a possibilidade de atribuição a linha sucessória, conforme está sendo abordado no decorrer desta pesquisa, há uma limitação legal do grau de parentesco ao qual se pode exigir o cumprimento desta obrigação.

Todavia, deve-se primar sempre pelo cumprimento da obrigação pelos pais, visto que estes são os principais responsáveis. Compete aos genitores o dever de sustento que decorre do poder familiar que estes exercem, conforme será visto no tópico a seguir, ou ainda poderá ser imputado aqueles os quais possuam o dever familiar.

### 4.3 Poder familiar e o dever de sustento

O art. 227 da CF assim preceitua:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Mediante o que se extrai do texto constitucional mencionado, conclui-se que a família possui o papel principal no desenvolvimento do indivíduo, ou seja, o dever de sustento compete primeiramente àqueles que possuam um vínculo sanguíneo ou até mesmo afetivo, o que já está consolidado pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Tal dever, decorre do princípio do maior interesse da criança e do adolescente, já abordado no decorrer deste trabalho. Todavia, o dever de sustento não se limita apenas ao indivíduo que se encontra em estado de desenvolvimento, mas os filhos também possuem o dever de amparar seus genitores. Pelo que dispõe o art. 229 da CF, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

O Código Civil, por sua vez, impõe o dever de sustento, guarda, moradia, lazer, vestuário, assistência à saúde e educação, dentre outros, decorrente entre ambos os cônjuges para com os filhos sejam estes menores ou ainda nos casos de filhos maiores que preencham os requisitos que comprovem a necessidade de receberem pensão alimentícia, incorrendo os genitores na perda do pátrio poder, caso descumpram esses preceitos e ainda serem responsabilizados penalmente por abandono material, nos termos do art. 244 do Código Penal.

Em contraposto, o dever de sustento diferencia-se da obrigação alimentar que resulta pura e simplesmente da relação de parentesco ou afetividade, ainda que esta seja referente aos pais e aos filhos.

Seguindo essa premissa, Yussef Sahid Cahali, se posiciona no seguinte sentido acerca desta diferenciação:

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta. (SAHID, p. 401, 1994).

Portanto, na obrigação decorrente do pátrio poder, o dever de sustento dos pais, subsiste no momento em que perdura a menoridade, ao passo que a obrigação que seja decorrente de laços sanguíneos ou relações de afetividade, fundamenta-se na impossibilidade do alimentado prover meios para sua própria sobrevivência, justificando-se assim, o pedido dos alimentos.

Dispõe o art. 1.694 do Código Civil, que a responsabilidade resultante da obrigação alimentar não é solidária, todavia, excetua-se a esta regra, o que prevê o Estatuto do Idoso, pois, o artigo 12 do referido diploma legal prevê que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. (2004).

Para tanto, a vedação que existia por parte da jurisprudência, se extinguiu, dando espaço a novos entendimentos, dos quais destaca-se abaixo:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos á luz do Estatuto do Idoso. A doutrina é uníssona, sob o prisma do CC/2002, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. A Lei n. 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos, quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do CC/2002. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. A solidariedade da Obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art.12). Recurso especial não conhecido. (STJ, 2006, on-line).

Desta forma, a obrigação alimentar poderá ser considerada como divisível, nas hipóteses resultantes da previsão do referido Estatuto, gerando a possibilidade de vários parentes serem responsáveis pelo pagamento dos alimentos em detrimento de uma só pessoa. Todavia, esta divisibilidade, ocorrerá nos casos em que o parente pertencente ao grau mais próximo, não estiver em condições de suportar tal encargo.



Conforme mencionado, o poder familiar perdura pelo tempo em que ainda não se atingiu a maioridade, ao passo que após ser completada, as circunstâncias no que concerne aos alimentos, passa por outras regras, ocorrendo então a exoneração, que só excetuará a esta regra, situações determinadas, o que será disposto no tópico a seguir.

#### **4.4 Maioridade civil e os deveres da prestação alimentar**

Durante muitas décadas, no Brasil, a maioridade civil iniciava-se aos 21 anos, todavia, o Código Civil de 2002, reduziu a maioridade civil para 18 anos. Desta forma, o art. 5º do referido diploma dispõe que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. (BRASIL, 2002).

Ressalta-se, porém, que nada impede que um indivíduo que ainda não tenha atingido a maioridade, seja responsabilizado por eventual dano que possa causar em virtude da prática de um ato ilícito. Nesse caso, o Código Civil prevê uma responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a legislação vigente presume que o indivíduo sendo ainda menor, encontra-se na condição de vulnerável, ou seja, não dispõe de meios suficientes para garantir sua sobrevivência.

Portanto, a lei civil assevera que nesse caso a responsabilidade será dos pais ou responsáveis pelo incapaz. A título de exemplo, na hipótese da ocorrência de um ilícito que resulte em indenização por meio de prestação de alimentos, estes serão prestados pelos pais do incapaz que ocasionou o dano.

Todavia, excetua-se a esta regra àqueles que estejam na condição de emancipados, pois, neste caso há uma antecipação da responsabilidade que seria alcançada após o indivíduo atingir a maioridade, ou seja, a emancipação resulta na habilitação para prática dos atos da vida civil sem a tutela dos pais ou responsáveis.

Portanto, incorrendo o emancipado na prática de um ilícito, este estará sujeito as sanções decorrentes de sua prática, bem como as consequências do inadimplemento da obrigação contraída face o ato praticado, as quais serão vistas no tópico seguinte.

Porém, há divergências jurisprudenciais no que concerne a esta responsabilidade do emancipado. Existem entendimentos no sentido de que o fato do indivíduo estar na condição de emancipado, por si só não dispensa a

responsabilidade subsidiária dos pais prevista pelo Código Civil, uma vez que o emancipado ainda se encontra em desenvolvimento.

Seguindo esse raciocínio o ECA destaca essa proteção do indivíduo em desenvolvimento por ainda estar em estado de aprendizado e formação, permitindo a aplicação de medidas socioeducativas, as quais se diferenciam da responsabilidade atribuída pela lei civil em virtude de atos ilícitos que ocasionem danos e resultem no cumprimento de obrigação como forma de reparação da lesão.

Por outro lado, alguns Tribunais se posicionam no sentido de que mesmo diante de todo aparato protetivo em face dos adolescentes, a emancipação legal, ou seja, aquela que segue todos os ditames previstos em lei, é sim fator suficiente para atribuir ao indivíduo que alcance esta antecipação dos atos da vida civil, a responsabilização por suas práticas, podendo desta forma, lhe ser atribuída a obrigação alimentar.

Abordando o tema, Yussef Said Cahali assevera que:

... o dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao pátrio poder; seu fundamento encontra-se no art. 231, III, do CC, como dever de ambos os cônjuges em relação à prole, e no art. 233, IV, como obrigação precípua do genitor, de manutenção da família; cessado o pátrio poder, pela maioria ou pela emancipação, cessa conseqüentemente aquele dever; ... (SAID, p. 504, 1994).

Ainda acrescenta o citado autor que

... cessada a menoridade, cessa *ipso jure* a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória. ... Daí a possibilidade de o obrigado suspender, incontinenti, os pagamentos ou requerer simples ofício ao juiz, ao empregador, para suspender os descontos. (*op. cit.*, pág. 506).

Conclui-se então, que ao se atingir a maioria, de regra, cessam as responsabilidades que ficam a cargo dos pais enquanto seus filhos ainda são menores. Todavia, a exoneração dos alimentos só não ocorrerá nos casos em que mesmo após atingida a maioria, o filho esteja em situação temporária ou permanente que impossibilite a sua própria manutenção.

No entanto, a cessação da responsabilidade, não exime os pais do cuidado e proteção que estes devem ter para com seus filhos, o que ocorre é a modificação em determinadas obrigatoriedades que ficam a cargo dos genitores durante o tempo

em que os filhos ainda não possuem capacidade para responder por seus atos e prover meios para sua subsistência.

Nesta hipótese, enquadram-se todas as classificações dos alimentos ora já abordadas no primeiro capítulo desta pesquisa, quais sejam: os alimentos legítimos, os voluntários e os indenizativos, todos estes seguem as premissas mencionadas.

Portanto, o cumprimento da obrigação é imprescindível, pois visa preencher as necessidades de quem pleiteia. Dessa forma, a legislação processual civil, encontra-se revestida de mecanismos a fim de que, seja cumprida em seus exatos termos, conforme será objeto de abordagem no tópico a seguir.

#### **4.5 Inadimplemento e suas consequências**

De acordo com o que foi abordado no decorrer deste trabalho, restou evidenciada a importância dos alimentos, tendo em vista o seu caráter de mantenedor, com vistas a satisfazer toda e qualquer necessidade do ser humano que se encontre em situação que lhe demande recorrer a quem tenha o dever de prestar tal assistência, a fim de garantir sua subsistência.

Já foram explanadas de forma geral e inequívoca com base nos preceitos legais que fundamentam o direito aos alimentos, a quem poderá ser atribuído o cumprimento deste meio de sustento, portanto, este item se destinará a detalhar as consequências do descumprimento desta obrigação. Serão abordadas as “técnicas processuais executivas para tutela do direito dos alimentos” (MARINONI, p.844).

Após constituída a obrigação alimentar, esta deverá ser cumprida observando-se todos os requisitos dispostos no que ocasionou a sua concessão, uma vez que a principal função desta obrigação, conforme acima mencionado, é de assegurar a sobrevivência daqueles que dela dependam.

Quando o magistrado defere o pedido de fixação dos alimentos em determinada demanda, condenando o alimentante em certa porcentagem que corresponde a quantia a ser paga a título de pensão alimentícia, a própria sentença ou acordo estabelecido entre as partes, constará o referido valor, bem como, a forma que será paga, seja mediante recibo ou até mesmo através de depósito bancário, constando-se ainda a data para que seja cumprida a obrigação a ser feita mensalmente.

Todavia, a lei, além de prevê essas diretrizes, encontra-se dotada de mecanismos como forma de assegurar o cumprimento da obrigação. Dessa forma, ocorrendo o descumprimento, ou seja, caso não seja efetuado o pagamento conforme estabelecido, o alimentante se sujeitará as consequências decorrentes desse inadimplemento.

A lei processual civil, dispõe de vários mecanismos como forma de tutelar o cumprimento dos alimentos, os quais em face de inadimplemento, poderão ser cobrados por meio do desconto diretamente da folha de pagamento, através do desconto em parcela de faturamento da empresa, por meio de desconto em renda, pela constituição de capital, por intermédio da prisão civil ou mediante a expropriação.

O desconto diretamente da folha do inadimplente, conforme extrai-se dos arts. 529 e 912, §1º, ambos do CPC, ocorrerá na seguinte situação:

Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia. (BRASIL, 2015).

Nesta modalidade, a obrigação recairá sobre o empregador ou do ente público, que deverá proceder ao desconto, a ser efetuado a partir da primeira remuneração do executado, após efetuado o protocolo do ofício expedido pelo magistrado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, e ainda, ser demandado em perdas e danos, conforme prevê o art. 912 do CPC.

Mesmo que o executado possua bens suficientes para garantir a execução, é possível que ocorra o pagamento nesta modalidade, ou seja, mediante o desconto em folha, tendo em vista que atenderá as necessidades do alimentado, sem que este necessite aguardar a alienação dos bens em hasta pública para que possa receber o crédito que lhe é devido.

Há previsão expressa no art. 866 do CPC que poderá se proceder a penhora de percentual de faturamento da empresa. O dispositivo mencionado assim dispõe:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º—O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º—Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. (BRASIL, 2015).

No caso de desconto procedido sobre o faturamento da empresa, há regras específicas a serem seguidas. Pelo que dispõe o caput do diploma legal citado, o executado não poderá ter outros tipos de bens que sejam passíveis de penhora, exceto nos casos em que possua tais bens, mas estes sejam difíceis de serem alienados ou ainda, não suficientes para satisfazer o crédito.

Outrossim, o percentual a ser fixado pelo juiz nesta modalidade de penhora, deverá ser fixado mediante percentual suficiente para satisfazer o crédito e em tempo razoável para não comprometer a atividade da empresa. Para tanto, nesta hipótese, a lei prevê a nomeação de um administrador-depositário, conforme pressupõe o §2º do dispositivo ora mencionado, devendo este prestar contas da atividade empresarial, saldando-se dessa forma o pagamento da dívida executada.

A jurisprudência acerca do assunto ora consolidada, corrobora com o que preceitua a legislação processual civil no seguinte sentido:

A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: ‘ (a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. (DJ, 2006)

Poderá a execução dos alimentos recair ainda sobre frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel passíveis de penhora, conforme art. 867 do CPC, o qual dispõe que “o juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado” (BRASIL, 2015).

O art. 533 do CPC, também preceitua que “quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”. (BRASIL, 2015).

Trata-se de mais uma técnica processual para assegurar o cumprimento em virtude de inadimplemento que é a execução mediante constituição de capital nos casos de alimentos indenizatórios, ou seja, alimentos decorrentes de prática de atos ilícitos.

Se o executado não constituir capital, o magistrado poderá determinar medidas a fim de constranger o executado a essa obrigação, seja por meio de indução ou coerção. Nesse sentido, assim se posiciona o STJ:

É cabível a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer consistente na constituição de capital garantidor ou caução fidejussória. (STJ, 2014)

A constituição do capital conforme o §1º do art. 533 do CPC, se dá da seguinte maneira:

O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação. (BRASIL, 2015).

Dentre as hipóteses dispostas no CPC, há a possibilidade de prisão civil do executado. A Súmula Vinculante de nº 25 do Supremo Tribunal Federal (STF), prevê a vedação da prisão do depositário infiel, todavia, no que se refere ao pagamento de pensão alimentícia, afasta-se esta regra e aplica-se a possibilidade de prisão caso ocorra o descumprimento do pagamento, o que está previsto na própria Constituição Federal, a qual dispõe em seu art. 5º, inciso LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”... (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que para ocorrer tal prisão é necessário que estejam preenchidos os requisitos dispostos na legislação processual civil a qual a partir da reforma ocorrida com a Lei nº 13.105/15, se revestiu de inovações em relação a execução no processo de alimentos, de forma a tornar mais célere a responsabilidade estatal ante situações que dependam da sua intervenção, como é o caso do inadimplemento.

Apesar de a regra ser a impenhorabilidade do salário, em caso de dívida alimentar, poderá o devedor ter os seus rendimentos descontados para cumprimento

do débito executado, desde que este desconto não ultrapasse 50% dos seus ganhos líquidos. É o que se extrai do art. 833, §2º do CPC, *in verbis*:

O disposto nos incisos IV e X, do caput não se aplica a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no artigo 528, § 8º, e no artigo 529, § 3º. (BRASIL, 2015).

Se o devedor não pagar e nem justificar o inadimplemento, no cumprimento da sentença ou de decisão interlocutória, caberá ao juiz, de ofício, determinar o protesto do procedimento judicial, conforme art. 528, § 1º do CPC. “A falta de expressa remissão a tal providência, não impede o protesto quando da execução de alimentos estabelecidos em título executivo extrajudicial”. (BRASIL, 2015).

Prevê o art. 828, *caput* do CPC:

O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. (BRASIL, 2015).

Com o advento das inovações trazidas pela nova legislação processual civil, há também a possibilidade da dívida ser inscrita nos serviços de proteção ao crédito, como Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, que constitui em uma Centralização de Serviço dos Bancos.

Ademais, pelo que prevê a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o “débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”. (STJ, 2005, on-line).

Além das modalidades ora citadas, há ainda a possibilidade de expropriação, ou seja, o devedor fica obrigado a transferir parte de seus bens ao credor, como forma de satisfazer o crédito executado.

Pelo que dispõe a lei processual civil, a expropriação se dará nas hipóteses em que o débito alimentar já estiver vencido em tempo superior a 03 (três) meses, seja o título judicial ou extrajudicial. Ressalta-se que, tratando-se de título extrajudicial, deverá o credor propor uma execução judicial por quantia certa, ao passo que no caso de título judicial, a execução do mesmo será promovida nos próprios autos, conforme já mencionado no curso deste trabalho.

Em relação ao inadimplemento, Maria Berenice Dias, discorre acerca de quatro procedimentos judiciais, dentre os já mencionados que se encontram previstos no CPC, através dos quais poder-se-á buscar a cobrança dos alimentos, quais sejam:

- a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);
- b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);
- c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528);
- d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530). (BERENICE, 2015 p.).

Destaca-se que, a escolha do procedimento, dependerá da modalidade do título a ser executado, seja este judicial ou extrajudicial e se o período que corresponde a cobrança é superior ou inferior a 03 (três) meses, como é o caso da expropriação que somente é cabível quando o débito já estiver vencido em prazo superior a este.

No caso de cumprimento de sentença definitiva ou de acordo judicial, deverá ser promovido nos mesmos autos da ação de alimentos em que tenha sido proferida a sentença que os fixou (2015), conforme disposição expressa do art. 531, § 2º do CPC. Trata-se da modalidade de título executivo judicial.

A execução dos alimentos provisórios e da sentença sujeita a recurso, processar-se-á em autos apartados, pelo que se extrai do art. 531, §1º do CPC. (2015). Já no caso de execução de acordo extrajudicial, deverá ser feito o uso do processo executório autônomo, nos termos do art. 911 do CPC, que assim dispõe:

Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 2015).

Segundo o que dispõe o Enunciado de nº 342, da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos



alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores. (BRASIL, 2002).

Segundo a Ministra Nancy (2018), em um julgado recente acerca do assunto, nos casos em que os avós eventualmente assumam espontaneamente o custeio da educação dos netos não garante que, em caso de inadimplemento, a execução deva seguir o mesmo rito estabelecido para os pais das crianças. Nesse sentido, assim conclui a Ministra:

Sopesando-se os prejuízos sofridos pelos menores e os prejuízos que seriam causados aos pacientes se porventura for mantido o decreto prisional e, conseqüentemente, o encarceramento do casal de idosos, conclui-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar, tal qual havia sido deliberado em primeiro grau de jurisdição, a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, o que, a um só tempo, homenageia o princípio da menor onerosidade da execução e também o princípio da máxima utilidade da execução”, disse a ministra. (NANCY, 2018).

Seguindo o voto da Ministra acima disposto, o STJ se posicionou no mesmo sentido, ao entender que os avós quem assumem tal dívida, não podem ser presos por isso, excetuando-se a regra da execução de obrigações alimentares devidas pelos pais, os quais são os responsáveis originários.

Nota-se a partir de todas as informações mencionadas, que a lei processual civil dispõe acerca de vários mecanismos com o fito de inibir a inadimplência no que concerne a obrigação alimentar, visto que por se tratar de algo imprescindível para aqueles que necessitam desta prestação, nada mais justo que a legislação brasileira, diante de um mecanismo tão importante, abordado pelo próprio texto constitucional e ainda disposto no Código Civil, bem como na lei específica que trata sobre os alimentos, a qual já fora mencionada, assegurar formas das quais o credor possa recorrer, a fim de que não fique desamparado caso ocorra a interrupção no pagamento da pensão alimentícia.

Em diversos tópicos deste trabalho, restou evidenciado o caráter urgente dos alimentos, tendo em vista a sua importância na vida de quem precise recorrer a esta alternativa como forma de garantir-lhe a sobrevivência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante tudo o que fora abordado na presente pesquisa científica, verificou-se que os alimentos, sendo tema pertencente ao Direito de Família, disposto pelo Código Civil de 2002, desde a sua origem até os dias atuais, passou por diversas modificações ao longo do tempo.

Tais modificações, não retiraram a importância desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, mas, de maneira oposta trouxe inovações e novas interpretações que permitiram ampliar a interpretação e garantir mais efetividade ao cumprimento das normas atinentes à família.

Ressalta-se que a família possui status constitucional, pois, conforme já visto no decorrer do presente trabalho, o art. 227 da Carta Magna atribui como característica, ser esta uma base da sociedade e ainda lhe conferindo proteção especial por parte do Estado. Ou seja, ao se falar em família, tudo o que está ligado, que entre neste contexto, deverá ter um acolhimento que lhe proporcione cuidados.

Para tanto, o constituinte fez com que os alimentos integrassem o rol dos direitos fundamentais ao indivíduo, tema este que foi o objeto central desta pesquisa. Conforme está disposto e fora abordado ao longo dos capítulos, o art. 229 da CF, assevera ser dever dos pais prestarem esses alimentos aos filhos, enquanto estes forem menores, sendo também dever dos filhos ao atingirem a maioridade, prestar esta mútua assistência aos seus pais quando estes de alguma forma necessitarem deste auxílio.

Não obstante, o legislador teve o cuidado de inserir este tema no Código Civil, lhe aplicando peculiaridades ao estabelecer os tipos de alimentos, como são classificados, quais são as suas espécies, quem pode pleitear os mesmos e à quem compete atribuir este encargo.

Todavia, apesar de todo este aparato presente na legislação, muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, surgiram e surgem, visto que, o ordenamento jurídico é passível de modificações, ou seja, a legislação constantemente passa por mutações que lhe conferem novas interpretações ao texto legal. Tais modificações, por vezes ocasionam um entendimento consolidado, pondo fim as controvérsias que surgem, mas, por outro lado, em alguns contextos tais divergências não são sanadas.

Ante as divergências existentes no direito brasileiro, há muitas envolvendo o instituto dos alimentos, conforme já visto, o que por vezes pode ocasionar uma insegurança jurídica. Apesar do cuidado em estabelecer todas as premissas para aplicação deste instituto, por inúmeras vezes, vários julgados não foram unânimes, pelo desacordo com aquilo que está disposto na lei.

Apesar do Código Civil, prevê de maneira taxativa e não enunciativa, o rol daqueles à quem pode se atribuir a responsabilidade pela obrigação alimentar, há muita discordância sobre a possibilidade de se atribuir tal encargo a linha sucessória na hipótese de impossibilidade dos obrigados em linha reta.

Muito se discutiu acerca dessa possibilidade, todavia, a presente pesquisa concluiu ser possível tal atribuição, uma vez que o próprio Código Civil enuncia esta possibilidade ao elencar quando pode se pleitear a verba alimentar e aqueles os quais podem ser compelidos a arcarem com esta obrigação.

Ante tudo o que dispõe o Código Civil acerca dos obrigados a prestarem este encargo, concluiu-se que, o que há na verdade, é a existência de uma responsabilidade subsidiária alimentar, ou seja, os sucessores só poderão ser chamados a cumprirem a prestação alimentar, quando aqueles à quem a lei conferiu a primariedade em seu cumprimento, estiverem impossibilitados de fazê-lo, levando se em conta que deverão ser analisados caso a caso, bem como o contexto fático de cada situação que surgir.

A título de exemplo, a obrigação avoenga, só ocorrerá quando os pais, na qualidade de principais obrigados não puderem cumprir o encargo ou ainda, quando não possuírem condições suficientes, sendo os avós responsabilizados de maneira apenas, subsidiária e complementar.

Destaca-se que o aparato legislativo existente é suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares, visto que é dotado de diversos mecanismos, conforme fora visto no decorrer desta pesquisa.

Ressalta-se que a lei processual civil, se revestiu de instrumentos para garantir o cumprimento desta obrigação, dispondo de mecanismos com vistas a coibir o inadimplemento, sob pena de consequências serem imputadas ao devedor dos alimentos.

Portanto, a atribuição a linha sucessória deve observar as peculiaridades de cada caso, e ainda, sempre levar em conta o binômio necessidade/possibilidade,

tendo em vista que ninguém poderá ser compelido a assumir um encargo do qual não possa cumprir, e incorrer nas penalidades pelo não pagamento.

Ademais, deverá ser analisada a real necessidade de quem pleiteia estes alimentos, a fim de que a obrigação possa ser atribuída de maneira satisfatória, haja vista que, conforme prevê o texto constitucional, todos possuem o direito de gozarem de uma vida digna. Nesse sentido, os alimentos devem ser prestados como forma de garantir o mínimo que seja, para que aquele que necessite de tal prestação, possa estar amparado e ter atendido o basilar constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em suma, a presente pesquisa obteve êxito ao atingir a sua finalidade de analisar o instituto dos alimentos em sua amplitude, bem como chegar a conclusão da problemática ora questionada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

\_\_\_\_\_, *Código de Processo Civil*, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > Acesso em 10 de março de 2018.

\_\_\_\_\_, *Código Civil*, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

CIVIL, Código Comentado: doutrina e jurisprudência: LEi. n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Contém o Código Civil de 1916/ coordenador Cezar Peluso. - 7. ed. rev. e atual. - Barueri, SP: Manole, 2013.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado* / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SARAIVA, Vade Mecum. 23. ed. atual. e ampl - São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único* / Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BIBLIOGRAFIA: TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol.5. 7<sup>o</sup> edição. São Paulo: Editora Método.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Orientadores do Direito de Família*. 2<sup>o</sup> edição. São Paulo: Editora Saraiva.

OLIVEIRA, Euclides de. *A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar*. Anais do V Congresso Brasileiro do Direito de Família do IBDFAM. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). São Paulo: IOB Thompson, 2006. p,317.